



# HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96  
Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

85  
p

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Mogi Guaçu, 30 de julho de 2025.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2025**

**IMPUGNANTE: CM HOSPITALAR S.A.**, inscrita no CNPJ 12.420.164/0005-80, situada à Av. Riberio dos Cristais, 2701, Cajamar/SP - CEP: 07.775-240.

Pedido de impugnação realizado ao Pregão Eletrônico nº 023/2025 - Processo Licitatório nº 125/2025 - Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de produtos de limpeza, desinfecção e antissepsia, em regime de comodato com diluidora, lavadora ultrassônica e dispenser, por um período de 12 (doze) meses.

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 023/2025, alegando em síntese que "Atualmente possuímos no mercado produtos que atendam esta especificação, no entanto, alguns critérios selecionados no descritivo restringe a competitividade e solicitamos o reajuste para que possamos participar e contribuir com a competitividade e interesse público".

#### DO DESCRITIVO DO LOTE 02

"No descritivo sugerido, engloba embalagem de um litro até um litro e duzentos ml, proporcionando uma competitividade maior para o produto a ser adquirido, não deixando de requerer os laudos, emolumentos e propriedades técnicas essenciais para o uso hospitalar da preparação alcoólica."

#### DO DESCRITIVO DO LOTE 06

"Verificamos que no descritivo em questão, também há a limitação da embalagem do produto para apenas 1 litro, isso significa que fornecedores que tenham produto na apresentação de 1.200ml, não podem concorrer com os demais, resultando em menos fornecedores para competir de forma isonômica e por consequência desrespeitando os princípios Administrativos, logo indo contra o interesse público."

#### DO DESCRITIVO DO LOTE 07

"O descritivo apresentado está bem completo, no entanto restringe a competitividade no modo de apresentação do produto solicitado, mas uma vez que o hospital requer sabonete com embalagem de 1 litro, mas há no mercado produto que atendem as especificações técnicas de qualidade e eficácia com a embalagem em bolsa de 800ml, diante disso, solicitamos ajuste no descritivo para que possamos participar do processo de forma isonomia com os demais concorrentes visando sempre o interesse público."



# HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

## DO PEDIDO

Solicita alterações no instrumento convocatório nos seguintes termos:

1. O deferimento da impugnação, realizando a alteração dos descritivos, incluindo as informações de embalagem conforme sugestão ou de forma que possa considerar a participação de mais concorrentes para esta compra, com fundamento no princípio da competitividade e da Nova Lei de Licitações;

## DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

A impugnante questiona a suposta limitação na competitividade dos Lotes 02, 06 e 07, devido à exigência de embalagens com capacidade de 1 litro, alegando que tal especificação restringe a participação de fornecedores com embalagens de 800 ml ou 1.200 ml, o que contrariaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

No entanto, a especificação técnica dos produtos constantes no edital foi elaborada com base em critérios definidos pela equipe técnica do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, que considerou aspectos de padronização, manuseio seguro e rotinas já consolidadas nos setores assistenciais e de higienização.

Em relação aos Lotes 02 e 06, a exigência de embalagem de 1 litro visa garantir a uniformidade no consumo, o controle de estoque, além de facilitar o manuseio pelos profissionais de saúde. A inclusão de volumes distintos, como 1.200 ml, demandaria adaptações técnicas, logísticas e orçamentárias que não são viáveis no momento.

Quanto ao Lote 07, embora haja no mercado produtos de 800 ml, a escolha da embalagem de 1 litro também está alinhada à rotina operacional da instituição, garantindo maior autonomia no uso e redução na frequência de reposição dos frascos, o que se traduz em maior eficiência e segurança sanitária, principalmente em áreas críticas.

Ressalta-se ainda que o edital não restringe marcas ou fabricantes, apenas define especificações mínimas de volume e características técnicas para garantir a eficácia, segurança e padronização do uso. A especificação do volume, neste caso, não configura restrição indevida, mas sim uma exigência técnica justificada e respaldada pelo interesse público. Cabe salientar que a Administração Municipal já possui experiência nos fornecimentos dos objetos.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público**. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 11º, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



# HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

86  
n

## DA DECISÃO

Diante do exposto, **esta Comissão decide INDEFERIR a impugnação** apresentada pela empresa, **mantendo integralmente as especificações dos Lotes 02, 06 e 07** conforme publicado no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por estarem tecnicamente justificadas e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.

**Tatiane Frizo Leme**  
Farmacêutica Responsável Técnica



## PARECER JURÍDICO Nº 216/ 2025

**Processo Licitatório nº 125/2025**

**Pregão Eletrônico nº 023/2025**

**Interessada: CM Hospitalar S.A.**

**Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital – Lotes 02, 06 e 07**

EMENTA: DIRIETO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2025. JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA TCU. PREGÃO ELETRONICO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS.

### I. RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico- administrativa, a luz do que preconiza a Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse sentido, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços, devem regularmente ser apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentado pela empresa CM HOSPITALAR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0005-80, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2025, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de limpeza, desinfecção e antisepsia, em regime de comodato com diluidora, lavadora ultrassônica e dispenser.

A impugnação refere-se aos lotes 02, 06 e 07, sob o argumento de que a exigência de embalagens com capacidade fixa de 1 litro para determinados produtos estaria limitando a competitividade do certame, na medida em que existem no mercado produtos com volumes distintos (800 ml ou 1.200 ml), também adequados ao uso hospitalar. A impugnante sustenta que tal exigência feriria o princípio da competitividade e sugere alterações no edital para permitir variações de volume, desde que respeitados os critérios técnicos e sanitários.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência e Legitimidade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva e formalmente válida.

## 2. Análise Técnica

A equipe técnica da Administração, por meio de manifestação subscrita pela farmacêutica responsável técnica, apresentou justificativa clara e detalhada quanto à manutenção das especificações do edital, com destaque para:

A padronização institucional do volume de 1 litro como critério de segurança, controle e eficiência operacional;

O uso de embalagens de volume distinto (ex.: 800 ml ou 1200 ml) demandaria alterações logísticas e operacionais, além de possíveis adequações físicas nos dispensers, resultando em gastos adicionais e riscos de inconsistência no fornecimento e uso dos produtos;

A definição da embalagem não restringe marca ou fabricante, mas apenas fixa um padrão institucional já adotado e consolidado na unidade de saúde.

Tais argumentos atendem à exigência legal de motivação técnica, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: "As especificações do objeto deverão ser descritas com base em parâmetros objetivos e suficientemente detalhados, podendo haver indicação de marca apenas com justificativa técnica."

Além disso, a especificação técnica é direito da Administração, desde que respeitados os princípios da motivação, eficiência, razoabilidade e economicidade, o que foi rigorosamente observado no presente caso.

## 3. Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, visa garantir a participação do maior número possível de interessados sem comprometer as exigências técnicas necessárias ao atendimento do interesse público.

No entanto, o direito à ampla competitividade não é absoluto e não pode se sobrepor ao poder-dever da Administração de definir, com base em critérios técnicos, as especificações que melhor atendam suas necessidades específicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme nesse sentido:

*"É admissível a imposição de especificações técnicas restritivas quando houver justificativa técnica idônea e fundamentada, devidamente demonstrada nos autos."*

*(Acórdão TCU nº 2.304/2016 – Plenário)*



Portanto, a exigência de embalagens de 1 litro, devidamente justificada pela equipe técnica, não configura ilegalidade ou afronta à competitividade, mas sim exercício legítimo do juízo discricionário técnico-administrativo da Administração.

### III. CONCLUSÃO


Ante o exposto, e com base:

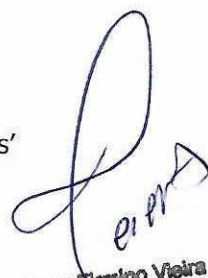
- a. Na manifestação técnica fundamentada emitida por profissional responsável;
- b. Nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação e interesse público;
- c. Na jurisprudência consolidada do TCU e nas normas da Lei nº 14.133/2021;

Opino pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa CM HOSPITALAR S.A., com a manutenção integral das especificações dos Lotes 02, 06 e 07, nos termos originalmente publicados no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.

Mogi-Guaçu/SP, 01 de agosto de 2025.

  
**Jéssica Marques Orsoli**  
Gestora Autárquica Jurídica  
Hospital Municipal 'Dr. Tabajara Ramos'

  
**Luciano Firmino Vieira**  
Superintendente  
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"



# HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000023/2025- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000125/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de produtos para limpeza, desinfecção e antissepsia, em regime de comodato com diluidora, lavadora ultrassônica e dispenser, por um período de 12 (doze) meses.

Em consideração aos argumentos trazidos pela impugnante CM Hospitalar S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0005-80, e diante da manifestação da área técnica, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise e estudo do caso, se manifestou pela manutenção das exigências estabelecidas no termo de referência Anexo A, para os itens 2,6 e 7, em razão das justificativas consignadas em seu parecer.


O referido parecer técnico, foi também analisado e acolhido integralmente pelo Setor Jurídico do Hospital.

Em razão da natureza técnica das justificativas apresentadas, demonstram a necessidade de manter exigências questionadas.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Observação: anexo a este documento consta as manifestações as partes integrantes a respeito da presente decisão.

Mogi Guaçu, 01 de agosto de 2025.

  
Mariana Regina Bando da Silva  
Agente de Contratação  
Hospital Mun. "Dr. Tabajara Ramos"

Pregoeira



# HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

## DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo Licitatório Nº 000023/2025 - Pregão Eletrônico Nº 000125/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de produtos para limpeza, desinfecção e antissepsia, em regime de comodato com diluidora, lavadora ultrassônica e dispenser, por um período de 12 (doze) meses.

Na qualidade de Autoridade Superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela pasta requisitante e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo NÃO PROVIMENTO do pedido de impugnação da empresa licitante CM Hospitalar S/A.

Mogi Guaçu, 01 de agosto de 2025.

Luciano Firmino Viera  
Superintendente